



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721796/2011-56
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-003.890 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrentes ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/05/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO.

Considerando que a própria autoridade fiscal reconheceu o equívoco cometido na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias e retificou o lançamento através de diligência fiscal, deve ser mantida a decisão da DRJ que convalidou a nova apuração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150 §4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento. Decaídas as competências de março a maio de 2006.

STOCK OPTIONS. CARÁTER MERCANTIL. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO REMUNERAÇÃO.

No presente caso, o plano de *stock options* é marcado pela onerosidade, pois o preço de exercício da opção de compra das ações é estabelecido a valor de mercado, pela liberalidade da adesão e pelo risco decorrente do exercício da opção de compra das ações, de modo que resta manifesto o seu caráter mercantil, não devendo os montantes pagos em decorrência do referido plano integrarem o salário de contribuição.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Aplicando-se a regra de decadência prevista no art. 150 §4º do CTN, estão decaídas as competências de março a maio de 2006. Em relação à

competência remanescente, referente ao mês dezembro, excluo a multa aplicada diante da improcedência da autuação referente à obrigação principal.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) por unanimidade de votos: a) negar provimento ao recurso de ofício, b) excluir do lançamento os fatos geradores até 11/2006, face a aplicação da decadência quinquenal. II) Por maioria de votos, declarar a decadência do lançamento em relação aos 30 beneficiários incluídos na diligência fiscal cientificada em 12/12/2012, vencido o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que rejeitava a preliminar. III) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento ao recurso, por entender que não restou comprovado o caráter remuneratório dos valores pagos aos beneficiários no presente caso, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que entendeu ter sido demonstrado o caráter remuneratório. Fará declaração de voto de voto a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O processo administrativo em análise decorre de fiscalização na qual foi lavrado contra o Recorrente o **DEBCAD nº 37.346.303-0**, através do qual são exigidas as contribuições previdenciárias a cargo da empresa e a contribuição adicional de 2,5%, relativamente às competências de 01/2006 a 12/2006, incidentes sobre as remunerações pagas a determinados diretores (contribuintes individuais) por meio da outorga de opções de compra de ações (Stock Options) do Recorrente.

Na mesma oportunidade, foi lavrado contra o Recorrente o **DEBCAD nº 37.346.302-2**, por meio do qual foi cobrada multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na ausência de declaração dos fatos geradores acima mencionados em GFIP. O contribuinte tomou ciência das autuações em 23/12/2011 (fls. 87 e 88).

DA AUTUAÇÃO

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 61-78), o Auditor Fiscal autuante adotou o entendimento de que os planos de opções de compra de ações outorgados pelo Recorrente a seus diretores configuram remuneração e, como tal, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária patronal.

Com o objetivo de sustentar tal posicionamento, o Auditor Fiscal, inicialmente, transcreveu trechos de documentos apresentados pela Companhia no curso da fiscalização ou obtidos através do seu sítio eletrônico, tais como notas explicativas de demonstrações financeiras e trechos do formulário 20-F apresentado à *SEC – US Securities and Exchange Commission*, que fazem alusão aos planos de opções de compra de ações ofertados pelo Recorrente como remuneração dos beneficiários (diretores ou empregados de alto escalão). Vejamos:

Visa integrar executivos no processo de desenvolvimento da instituição a médio e longo prazos, através da outorga de opções de ações pessoais e intransferíveis, que concedem o direito de subscrição de uma ação do capital autorizado, ou, a critério da administração, de compra de uma ação em tesouraria adquirida para relocação.

(Trecho da Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis n.º 15 (quinze) – Patrimônio Líquido, em seu item “e” – Plano para Outorga de Opções de Ações)

Em 1995, instituímos nosso plano de opção de compra de ações (“Plano”). O Plano tem por objetivo reter os serviços de nossos diretores e obter funcionários altamente capacitados. Cada opção dá direito a seu detentor a uma ação preferencial. Quando as opções são exercidas, emitimos novas ações ou transferimos ações em tesouraria para o detentor da opção. [...]

(Trecho extraído do item 6E. Propriedade de Ações)

Em seguida, o fiscal autuante efetua uma análise das principais disposições outorga de Opções de Ações aprovado pela Assembleia Geral de 01/11/2002 e Assembleias Gerais de 28/04/2004, 27/04/2005 e 26/04/2006, na forma abaixo

- **Objetivo:** integrar os executivos no processo de desenvolvimento da instituição a médio e longo prazo, facultando participarem das valorizações que seu trabalho e dedicação trouxeram para as ações representativas do capital da instituição;
- **Beneficiários:** O Comitê de Nomeação e Remuneração tem a competência para designar os diretores aos quais serão outorgadas as opções, nas quantidades que especificar. As opções serão pessoais e intransferíveis;
- **Quantificação:** O Comitê poderá segmentar em séries o lote total de opções a serem outorgadas, estabelecendo as características e condicionamento de cada série, especialmente o preço de exercício, o prazo de vigência e o período de carência das correspondentes opções;
- **Rateio:** O Comitê selecionará os executivos aos quais serão outorgadas e fixará as quantidades de opções de cada série que caberão a cada executivo selecionado. Efetuará as designações e rateios ponderando, a seu exclusivo critério, a performance dos elegíveis no exercício-base, as remunerações já auferidas nesse exercício e avaliações outras que entender aplicáveis;
- **Preço do Exercício:** É o valor que deverá ser pago ao Banco pela subscrição de cada ação, em decorrência do exercício de opção que haja sido outorgada. Para a fixação do preço é considerada a média dos preços verificados para as ações do Banco nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo, no período de no mínimo um e no máximo três meses anteriores à data de emissão das opções, a critério do Comitê, facultado ainda um ajuste de 20% (vinte por cento), para mais ou para menos;
- **Prazo de Vigência:** As opções terão vigência pelo prazo que o Comitê fixar ao outorgá-las, ficando automaticamente extintas no término desse prazo. O prazo de vigência de cada série de opções terá início na data em que essa série houver sido emitida e o respectivo término recairá no final de um período que poderá variar entre o mínimo de AE+5 anos e o máximo de AE+10 anos, entendendo-se por AE (Ano de Emissão) o ano civil do calendário durante o qual a emissão houver ocorrido. Terão sua vigência extinta antecipadamente as opções cujos titulares se desligarem ou forem desligados do Banco e deixarem de ter atribuições executivas. As opções de diretores se extinguirão na data em que deixarem o exercício do cargo, seja por renúncia, seja por iniciativa do órgão que se elegeu. Em se tratando de funcionário, a extinção

ocorrerá na data em que se rescindir o contrato de trabalho.

- *Exercício das Opções: Os titulares das opções outorgadas poderão exercê-las subscrevendo as ações a que tiverem direito. As opções só poderão ser exercidas após o decurso de um “período de carência” e fora dos “períodos de suspensão” estabelecidos pelo Comitê;*
- *Período de Carência: O período de carência de cada série de opções será fixado pelo Comitê ao emití-las, podendo a respectiva duração variar entre os prazos de AE+1 e AE+5 anos, sendo AE o ano civil do calendário durante o qual a emissão houver ocorrido. Esse período se extinguirá antecipadamente se ocorrer a aposentadoria do titular da opção, caso em que ele poderá exercê-la quando desejar, ou se ocorrer o falecimento do titular, caso em que os herdeiros poderão exercê-la quando desejar;*
- *Período de Suspensão: Serão determinados pelo Comitê quando se justificarem, seja para ordenar os trabalhos de subscrição, seja para impedir subscrições nos períodos em que a CVM veda aos diretores negociarem ações da empresa que dirigirem;*
- *Disponibilidade das Ações: o titular da opção poderá dispor livremente da metade das ações que houver adquirido através de cada ato de exercício dessa opção. A outra metade das ações que houver adquirido através de cada ato de exercício dessa opção. A outra metade ficará indisponível pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data do exercício da opção.*

1. Natureza Salarial

Feitas as considerações iniciais acima indicadas, o auditor fiscal passa a defender a natureza salarial das opções de compra de ações ofertadas pelo Recorrente:

6. DA NATUREZA SALARIAL DOS FATOS NARRADOS

A outorga aos administradores de opções de compra de ações da companhia é uma forma de remuneração a médio e longo prazo, possuindo, portanto, natureza inegavelmente salarial conforme se demonstrará a seguir.

A autoridade fiscal autuante, então, apresenta distinções entre as opções de compra de ações comuns e as opções de compra de ações para trabalhadores, com o objetivo de fortalecer a alegada natureza salarial dos pagamentos decorrentes do plano de opção de compra de ações destinados aos trabalhadores, ressaltando, para tanto, as seguintes características:

- *O trabalhador não desembolsa valores na aquisição do direito de comprar ações da empresa.*

- *Não há risco na aquisição da opção, na medida em que o trabalhador tem o direito de não exercer essa opção, ou seja, se a ação estiver com o valor baixo, ele não é obrigado a adquiri-la.*
- *O trabalhador só corre o risco de ganhar, não corre o risco de perder já que não há desembolso pelo direito de opção e o exercício só ocorre se o valor da opção for inferior ao de mercado,*
- *As opções outorgadas são pessoais e intransferíveis, de modo que não é possível negociar as opções recebidas.*
- *O período de vigência é geralmente bastante superior em relação aos planos de ações comuns.*
- *Em regra, não permite que o direito seja exercido no momento da concessão, com o objetivo de fortalecer a relação entre a empresa e o trabalhador, de modo a vincular o capital humano, além de ser oferecido como recompensa pelo trabalho prestado, como um “prêmio” ao empregado, como remuneração pelo seu trabalho.*

Acrescenta o fiscal autuante que o que une o trabalhador ao empregador é a prestação de serviço, diante do que todo o fluxo entre os dois se deve à relação de trabalho. E que, como as instituições financeiras não têm por seu objeto a negociação de suas próprias ações, a outorga de opções de compras de ações não se trata de uma operação mercantil.

Alega que as instituições financeiras, ao ofertarem opções de compra de ações a seus trabalhadores, buscam motivá-los, reter profissionais, vincular a sua remuneração à performance da empresa, alinhar os interesses dos trabalhadores aos dos acionistas, dentre outros fatores, que acabam levando o beneficiário a trabalhar mais e provocam um efeito “algemas de ouro”.

Pontua que os planos de opções de ações são oferecidos como *recompensa pelo trabalho, sendo, assim, um componente integrante da remuneração. E assim o é, pois, conforme demonstrado anteriormente, trata-se de uma operação sem riscos para o trabalhador, ou seja, ele nunca perde patrimônio em função da outorga de opções que a companhia faz, uma vez que não há nem custos diretos (prêmios), pois o empregado não terá que pagar por esses planos.*

E assim conclui:

Portanto, as opções de ações concedidas aos administradores devem integrar o salário de contribuição, pois:

- *De acordo com o artigo 6º do Estatuto Social reproduzido anteriormente, compete ao Comitê de Nomeação e Remuneração definir a política de remuneração dos Diretores, compreendendo, entre outros, a outorga de opções de compra de ações, tendo em conta as responsabilidades, o tempo dedicado às funções, a competência e reputação profissional e o valor dos serviços no mercado.*
- *A Nota Explicativa nº 15 às Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2006 – Patrimônio Líquido,*

em seu item “e” – Plano para Outorga de Opções de Ações, reproduzida anteriormente, afirma que a companhia visa integrar seus executivos no processo de desenvolvimento da instituição a médio e longo prazos, através da outorga de opções de ações, pessoais e intransferíveis.

- No Formulário 20-F, item 6B, reproduzido anteriormente, o sujeito passivo categoriza a outorga de opções de compra de ações como honorários do Conselho de Administração e da Diretoria.*
- No Formulário 20-F, item 6C, reproduzido anteriormente, o sujeito passivo nos diz que o atual Comitê de Nomeação e Remuneração teve origem no antigo Comitê de Opção de Compra de Ações, que depois passou a ser chamado de Comitê de remuneração.*
- No Formulário 20-F, item 6E, reproduzido anteriormente, o sujeito passivo afirma que o Plano de Opção de Compra de Ações tem por objetivo reter os serviços dos diretores e obter funcionários altamente capacitados para a companhia.*
- No item 6B do Formulário 20-F, reproduzido anteriormente, ao tratar dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, o contribuinte utiliza a expressão “despesas de remuneração”, como segue: “As despesas de remuneração referentes aos planos de opção de compra de ações totalizam R\$...”*
- Em resposta ao Termo de Intimação o contribuinte afirma que o Plano para Outorga de Opções de Ações é um instrumento para atração, estímulo e principalmente a retenção de grandes profissionais que são violentamente disputados pelas grandes empresas.*
- O Plano para Outorga de Opções de Ações, aprovado pela Assembleia Geral de 01.11.2002 e alterado pelas Assembleias Gerais de 28.04.2004, 27.04.2005 e 26.04.2006, com trechos reproduzidos anteriormente, estabelece que o Comitê selecionará os executivos aos quais serão outorgadas e fixará as quantidades de opções de cada série que caberão a cada executivo selecionado e efetuará as designações e rateios ponderando, a seu exclusivo critério, a performance dos elegíveis no exercício-base, as remunerações já auferidas nesse exercício e avaliações outras que entender aplicáveis. Com relação ao período de carência de cada série de opções, ele será fixado pelo Comitê ao emití-las, podendo a respectiva duração variar entre prazos de AE+1 e AE+5 anos, sendo AE o ano civil do calendário durante o qual a emissão houver ocorrido. Com relação ao preço de exercício da opção, é*

facultado um abatimento de 20% sobre o valor calculado com base na métrica definida.

2. Momento da ocorrência do fato gerador

Em seguida, o Auditor Fiscal analisou o momento da ocorrência do fato gerador nos casos envolvendo os planos de opção de compras de ações e concluiu que o fato gerador resta caracterizado com o vencimento do prazo de carência, tendo em vista que, naquele momento, há o implemento da condição suspensiva contratual, sendo irrelevante para a configuração do fato gerador se o trabalhador exerceu ou não a opção de adquirir as ações. Vejamos os exatos termos do raciocínio desenvolvido pelo Auditor.

7. DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

A outorga das opções de compra de ações para trabalhadores se traduz em um contrato pendente de condição suspensiva, pois no momento da outorga apenas há uma expectativa de direito com relação ao exercício das opções, direito este condicionado a uma situação temporal (cumprimento do prazo de carência) e a uma situação laborativa (manutenção da prestação de serviço do trabalhador).

Ou seja, como regra geral, só poderão ser exercidas as opções cujos detentores, ao final do prazo de carência, ainda estejam prestando serviços à companhia.

Como resultado do exercício da opção de compra, o trabalhador adquire ações da companhia, que são bens economicamente apreciáveis e que se integram ao seu patrimônio.

Trata-se, portanto, de um contrato pendente de condição suspensiva, que é aquele que somente se aperfeiçoa com o implemento dessas condições. [...]

Diante do que foi exposto, as outorgas de opções de ações para trabalhadores reputam-se perfeitas e acabadas na data em que ocorre o vencimento do prazo de carência, que é o momento do implemento da condição suspensiva contratual. Não importa se o trabalhador exerceu ou não as opções que detinha. À luz do Código Civil (art. 125, reproduzido anteriormente), o direito do trabalhador está constituído nesta data (vencimento da carência) e, de acordo com o CTN (art. 117, inciso I), aí ocorreu o fato gerador sobre esse direito.

Portanto, a data da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a outorga das opções é definida como sendo a data do vencimento do seu respectivo prazo de carência, independentemente do exercício das opções pelo trabalhador.

3. Apuração da base de cálculo

Com o objetivo de apurar a base de cálculo devida para incidência das contribuições previdenciárias, o Auditor, em observância ao critério adotado quanto ao momento em que resta caracterizada a ocorrência do fato gerador, utilizando os dados extraídos da planilha apresentada pelo contribuinte, entendeu que o montante corresponderia à multiplicação da quantidade de opções de compra outorgadas ao trabalhador (passíveis de exercício) pela diferença entre o valor de mercado da ação e o preço de exercício da opção no

momento do vencimento da carência, independentemente do exercício das opções pelo trabalhador.

Assim, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é calculada multiplicando-se a quantidade de opções outorgadas e passíveis de exercício pela diferença entre o valor de mercado da ação e o preço de exercício da opção, ambos referentes à data de vencimento do prazo de carência. Não importa se o trabalhador exerceu ou não as opções, isso ficou a seu critério. [...]

As informações utilizadas para quantificar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com os critérios descritos acima, foram extraídas de planilha intitulada “Opções de Ações – Vencimento do Prazo de Carência”, segundo aponta o relatório fiscal.

4. Multa aplicada

Após a análise da penalidade mais benéfica ao contribuinte, em observância ao exposto no art. 106, inciso III, alínea “c” do Código Tributário Nacional, o Auditor Fiscal confrontou a multa por descumprimento de obrigação acessória (ausência de declaração do fato gerador em GFIP) somada à multa de mora (24%) com a multa de ofício, estabelecida pela Lei nº 11.941/2009 (75%), e concluiu que a aplicação da legislação anterior seria mais benéfica ao contribuinte. Foi lavrado, assim, o Decad de n. 37.346.302-2 (AI 68), pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/1991.

DA IMPUGNAÇÃO

O ora Recorrente apresentou tempestivamente impugnação aos Autos de Infração em 24/01/2012, alegando, em síntese:

1. Nulidade do lançamento: crédito tributário apurado com base em levantamento mal elaborado: falta de certeza e liquidez

O Recorrente alegou que o Auditor Fiscal, ao elaborar os cálculos, não considerou a quantidade de ações que efetivamente foram objeto da concessão das opções de compra, mas sim a quantidade de ações indicada pelo Recorrente, em resposta à primeira intimação, que correspondia ao total de opções de compra recebidas por cada beneficiário, considerando, para tanto, todos os desmembramentos e bonificações ocorridos até 31/08/2009.

Desse modo, o Auditor teria considerado, para cada vencimento do prazo de carência, a totalidade das opções de compra de cada série de ações, majorada de forma indevida quando da ocorrência de desmembramentos e bonificações.

2. Decadência

Em relação à decadência, o ora Recorrente considerou que, de acordo com a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, os valores referentes às competências de março a maio de 2006 já estariam decaídos quando da ocorrência do lançamento, que ocorreu apenas em 23/12/2011.

3. Mérito

a) Auto de Infração nº 37.346.303-0

O Recorrente, em seguida, demonstrou os equívocos cometidos pela autoridade fiscal para atribuição da natureza salarial dos valores decorrentes do *stock options*, como, por exemplo, a irrelevância da utilização do termo “remuneração” relacionado aos valores recebidos pelos administradores, tanto no formulário 20-F quanto nos atos societários.

Além disso, ressaltou que não seria possível definir a natureza da parcela considerando o simples fato de ela ter sido criada pelo “Comitê de Remuneração”, já que a natureza da parcela deve ser definida de acordo com as suas características.

O Recorrente analisou, de forma pormenorizada, o Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações, ressaltando, dentre outras, as seguintes características:

(i) somente podem ser outorgadas opções em exercícios em que tenham sido auferidos lucros suficientes para permitir a distribuição do dividendo obrigatório aos acionistas;

(ii) o “preço do exercício” considerará a média dos preços para as ações do Recorrente na Bovespa, no período mínimo de um e no máximo de três meses anteriores à data de emissão das opções;

(iii) o “preço do exercício” será o valor pago ao Recorrente pela subscrição de cada ação em decorrência do exercício da opção, sendo reajustado até o mês anterior ao exercício da opção pelo IGPM;

(iv) exercida a opção, o titular deverá pagar o “preço do exercício” em prazo igual ao vigente para liquidação de operações na Bovespa;

(v) o prazo de vigência de cada série será de no mínimo 5 anos e no máximo 10 anos;

(vi) a vigência será extinta antecipadamente em caso de desligamento, independentemente da causa que o tenha gerado e as opções de diretores se extinguirão na data em que deixarem o exercício do cargo, seja por renúncia seja por iniciativa do órgão que os elegeu, salvo se decorrer de não reeleição de diretor ou funcionário desligado após 55 anos de idade, cujas opções poderão ser exercidas nos prazos estipulados;

(vii) no caso de falecimento, os herdeiros poderão exercer as opções também nos prazos estipulados;

(viii) o período de carência se extingue antecipadamente no caso de aposentadoria do titular da opção ou seu falecimento, facultando seu exercício pelo titular ou seus herdeiros no prazo de vigência da opção ou em até 3 anos;

(ix) as opções não poderão ser exercidas durante os “períodos de suspensão”;

(x) o titular das opções cientificará a Superintendência de Assuntos Corporativos do Banco Itaú sobre a data em que exercerá as ações, com antecedência mínima de 48 horas;

(xi) o titular poderá dispor livremente da metade das ações adquiridas, ficando a outra metade indisponível pelo prazo de 2 anos, contados a partir da data do exercício da opção.

Após discorrer sobre as características do Plano, o Recorrente defendeu a sua natureza mercantil e não salarial, diante do que a autuação deveria ser julgada improcedente.

Alegou, ainda, que, mesmo que tivesse natureza remuneratória, o fato gerador apenas restaria configurado quando os trabalhadores desembolsassem os valores para aquisição das ações, de modo que não haveria como ser mantida a tese sustentada na autuação de que o vencimento do prazo de carência materializaria o fato gerador, sendo tal fato, por si só, suficiente para gerar a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Até porque, segundo alegou o Recorrente, inexistia obrigação de pagamento de contribuições previdenciárias quando não existe qualquer rendimento para o beneficiário.

Por fim, sustentou a impossibilidade de exigência do adicional de 2,5%, por configurar flagrante violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva de modo que o adicional deveria ser calculado com base na alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral.

b) Auto de Infração nº 37.346.302-2

Em relação à multa, o Recorrente afirmou que a autoridade fiscal equivocou-se ao aplicar o princípio da retroatividade benigna, na medida em que confrontou a multa referente à obrigação acessória somada à multa de mora com a multa de ofício de 75% estabelecida pela Lei 11.941/09 e não pela multa por descumprimento de obrigação acessória, prescrita pelo revogado art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91, com atual redação prevista no art. 32-A, inciso I do mesmo diploma legal.

Além disso, ressaltou que, considerando que as verbas oriundas do exercício da opção de compra de ações não possuem natureza salarial e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não haveria que se falar em omissão quanto a fatos gerados em GFIP, sendo o lançamento impugnado um ato administrativo imotivado, o que enseja a sua nulidade, a qual o Recorrente pleiteia seja declarada.

DESPACHO DA DRJ

Em 19 de julho de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo (SP), considerando os argumentos trazidos pela Impugnante, ora Recorrente, analisou a planilha “Opções de Ações – Vencimento do Prazo de Carência” (fls. 79/83), a qual foi utilizada, pelos Auditores Fiscais, para calcular a base de cálculo do crédito tributário, e verificou que houve repetição, em várias linhas, dos mesmos dados (mesmo beneficiário, mesma série de ações, mesma data de outorga, mesma quantidade de ações, mesma data de carência, mesmo preço de exercício da opção, mesmo valor de mercado da ação e mesma base de cálculo) (fls. 248-250).

Diante disso, a DRJ converteu o julgamento em diligência e determinou que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os argumentos trazidos pelo Impugnante, ora Recorrente, quanto à indevida majoração da base de cálculo e, em caso de necessidade de retificação, requereu fosse elaborada nova planilha para apuração da base de cálculo.

DILIGÊNCIA FISCAL

O Auditor Fiscal, de início, afirmou que apenas com a entrega dos documentos acostados à impugnação – Demonstração dos Desdobramentos e Bonificação de Ações e Atas que outorgaram opções de compra de ações – foi possível efetuar uma *“verificação mais consistente dos valores utilizados na apuração da base de cálculo”*.

Ao analisar tais documentos, a autoridade fiscal reconheceu que, de fato, houve divergência na quantidade de ações, pois, no cálculo inicialmente realizado, os eventos de desdobramentos e/ou bonificações posteriores à data do cumprimento do prazo de carência foram considerados como nova opção de ações.

Ressaltou que as atas de reunião do comitê de opções, por sua vez, demonstram o prazo final da carência para o exercício das opções, bem como a relação discriminada dos beneficiários a quem foram outorgadas as opções de compra de ações, contendo o nome do beneficiário e a quantidade de ações outorgadas.

Considerando tais informações, verificou-se que a série EP-01/05-08/15676 deveria ser excluída do auto de infração, já que, conforme descrito na ata, o término do seu prazo de carência ocorreu em 31/12/2005, portanto, em data anterior ao período fiscalizado. Em relação às demais séries de opções de compra de ações, também reconheceu ser devida a exclusão das informações repetidas.

Sendo assim, com objetivo de retificar os dados que distorciam a base de cálculo inicialmente apurada na autuação, foi elaborada nova planilha denominada “Opções de Ações 2006 – Valores Retificados” (fls. 257-259). O Recorrente foi cientificado do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal em 29/11/2012 (fl. 256).

TERMO DE RE/RATIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA FISCAL

No dia 12/12/2012, o Recorrente foi cientificado do Termo de Re/ratificação de Encerramento da Diligência Fiscal, considerando que a planilha de cálculo que o acompanhava necessitava de ajustes, pois, embora a série EP-01/05-08/15676 tenha sido excluída do lançamento, remanesceram três informações sobre essa série na planilha, uma na competência de 03/2006, outra na 04/2006 e outra na 05/2006, de modo que se tornou necessária nova retificação.

Aproveitou-se, ainda, para complementar as considerações finais, cientificando o contribuinte quanto ao prazo de 30 dias para apresentar manifestação, já que essa informação não constava no Termo de Encerramento inicialmente apresentado.

MANIFESTAÇÃO DO IMPUGNANTE

O ora Recorrente ratificou os termos da impugnação já apresentada e aduziu a impossibilidade de convalidar vícios de nulidade que maculam o lançamento fiscal, tendo em vista que a fiscalização apurou nova base de cálculo para fins de lançamento, envolvendo o completo recálculo do valor apurado, o que apenas poderia ser feito através de novo lançamento e não por meio de nova diligência.

Ressaltou que, embora o recálculo tenha resultado em um valor tributável menor do que o originalmente lançado, na apuração da nova base de cálculo foram incluídos 30 (trinta) beneficiários que não constaram no lançamento original.

Esclareceu, em seguida, que não procede a alegação da Fiscalização de que *“somente durante o prazo legal para impugnação foram apresentados pelo contribuinte os seguintes documentos que, sendo analisados em conjunto com a planilha cima referida, permitem uma verificação mais consistente dos valores utilizados na apuração da base de cálculo”*, já que, em 25/08/2011, no curso do procedimento fiscalizatório, apresentou planilha contendo o preço de exercício das opções de compra outorgadas e o valor de mercado das ações no momento em que o prazo de carência tinha sido cumprido, de modo que o fiscal tinha os elementos necessários à correta apuração da base de cálculo.

Por fim, alegou que o TST já consolidou o entendimento quanto à possibilidade de estabelecer planos para compra de opções de ações, desde que o preço não seja irrazoável, única hipótese em que se estaria configurada remuneração disfarçada.

ACÓRDÃO DA DRJ

Após relato dos fatos e argumentos trazidos no processo, a DRJ chegou às seguintes conclusões:

1. Nulidade

Inicialmente, considerou que, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a nulidade só pode ser declarada quando verificado algum vício que atinja um dos elementos estruturais do ato, como, por exemplo, a competência do agente, forma, finalidade ou motivo do ato.

A DRJ entendeu que não houve, no presente caso, autuações por métodos de tentativa, nem erro do Fisco e, muito menos, foi cometido equívoco que ensejasse qualquer insegurança jurídica ao contribuinte autuado. Na verdade, no entender da Turma Julgadora, apenas houve equívoco na apuração da base de cálculo em relação ao *quantum* devido, motivado pela incorreta interpretação dos dados apresentados pela empresa em forma de planilha.

Sendo assim, a DRJ concluiu que, após as correções na base cálculo, realizadas durante a diligência fiscal, a autuação passou a reunir todos os requisitos previstos no art. 37 da Lei nº 8.212/91, no art. 142 do CTN e nos demais atos normativos que disciplinam a matéria, possibilitando, assim, o exercício do seu direito de defesa por parte do Recorrente, de modo que não haveria motivos para respaldar a declaração da nulidade.

2. Decadência

A DRJ entendeu que não restou configurada a decadência, pela aplicação da regra prevista no art. 173, I, do CTN, já que as remunerações pagas por meio do plano de outorga de opções de compra de ações (*stock options*), objeto do presente lançamento de ofício, não foram declaradas em GFIP, inexistindo pagamento antecipado sobre tais valores.

Desse modo, considerando que os créditos foram lançados nos períodos de 03/2006, 04/2006, 05/2006 e 12/2006 e que a ciência pessoal do contribuinte ocorreu em

20/12/2011, nenhuma competência estaria decaída, já que o lançamento poderia ocorrer até 31/12/2011, considerando a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

3. Mérito

A DRJ entendeu que a própria Recorrente admitiu a natureza remuneratória das parcelas, tanto no formulário 20-F quanto nas reuniões do Comitê de Opções do Itaú Unibanco, por meio das quais foi aprovada a outorga de opções de compras de ações, através de assembleia geral.

Acrescentou que o plano de *stock options* teria sido oferecido como vantagem adicional à remuneração básica, como um atrativo para que o executivo continuasse trabalhando, tanto que tinha como um de seus requisitos a prestação de serviço durante determinado período para que o trabalhador pudesse se beneficiar do exercício da opção, além de ter caráter personalíssimo, só admitindo que a opção fosse transferida a herdeiros, no caso de herança.

Reiterou os argumentos trazidos na autuação quanto à ausência de risco, tendo em vista que, na data da outorga, nenhum pagamento foi realizado, diferente do que ocorre com os contratos mercantis.

Ressaltou, ainda, ser adequado o critério adotado na autuação para a definição da ocorrência do fato gerador, segundo o qual este resta configurado na data de vencimento do prazo de carência, momento em que estaria implementada a condição suspensiva contratual. Do trecho abaixo, constata-se que o entendimento sustentado pela DRJ quanto ao momento da ocorrência do fato gerador está em total consonância com aquele sustentado na autuação:

7.63. Pouco importa se o beneficiário exerceu, ou não, este direito, o fato é que, no termo do período de carência, com o implemento da condição suspensiva acima citada, o beneficiado adquiriu um bem, correspondente a um direito, que tem valor econômico e que gera acréscimo patrimonial. Tal valor econômico corresponde à diferença entre o valor de mercado da ação, na data do término de carência (quando as ações poderiam ser adquiridas), e o valor de subscrição, pré-estabelecido no contrato de outorga. Se aquele for superior a este, obviamente o beneficiado tem um acréscimo patrimonial, correspondente à remuneração em virtude do trabalho prestado anteriormente (durante o período de carência) e, conseqüentemente, também houve a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária previdenciária. Caso contrário, obviamente não houve acréscimo patrimonial e tampouco remuneração, não havendo que se falar em fato gerador de obrigação tributária previdenciária.

Chamou atenção quanto à inadequação de o Recorrente ter trazido, como argumento defesa, o posicionamento sustentado pelo TST, tendo em vista que o conceito de salário adotado pela legislação trabalhista é distinto daquele adotado no caso em questão.

Em relação ao adicional de 2,5%, considerando que a alegação do Recorrente girou em torno da inconstitucionalidade desse percentual, pois a sua aplicação feriria os princípios da igualdade e da isonomia, a DRJ ressaltou sua incompetência para manifestar-se

em relação à inconstitucionalidade da lei tributária, conforme exposto na Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à multa, a DRJ entendeu que, diante da correção do lançamento principal, não haveria que se falar na nulidade da aplicação da multa por ausência do pressuposto fático necessário à sua incidência. Também entendeu não ser cabível a aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo aplica-se apenas aos casos em que não há apresentação de GFIP ou há apresentação com omissões e incorreções, de forma isolada, sem o lançamento de ofício do crédito previdenciário omitido. Diante de tal interpretação, concluiu pela manutenção da penalidade, nos moldes da autuação.

Entretanto, considerou que o valor da multa deveria ser limitado a um valor máximo, por competência, tendo em vista o número de trabalhadores da empresa, conforme previsto no § 4º, do art. 32, da Lei 8.212/91 e no art. 284, II, do Decreto 3.048/99. No caso em análise, a multa aplicada em cada competência corresponde a dez vezes o valor mínimo de R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme previsto na Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, o que resultou no montante de R\$ 15.244,30 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) em cada competência.

Desse modo, mesmo com a retificação da base de cálculo, o valor da multa aplicado será o mesmo, qual seja, R\$ 15.244,30 por competência, que seria bastante inferior ao valor das contribuições devidas, como já apurado pela Fiscalização.

Diante de todo o exposto, a DRJ alterou o valor originalmente lançado a título de principal (DEBCAB nº 37.346.303-0), reduzindo-o de R\$ 652.889.387,27 (seiscentos e cinquenta e dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) para o montante de R\$ 69.912.245,76 (sessenta e nove milhões novecentos e doze mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), consolidado em 20/12/2011, acrescido de juros e multa, nos termos do voto e do “DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado”, mantendo, assim, o crédito exigido no AI referente ao DEBCAD nº 37.346.302-2.

A DRJ, ainda, submeteu o julgamento ao Recurso de Ofício, tendo em vista a redução do crédito tributário exonerado em mais de R\$ 1.000.000,00.

DO RECURSO

Devidamente intimada em 23/08/2012, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 06/09/2012, rebatendo a decisão proferida pela DRJ e reiterando os argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

Além de reiterar os argumentos trazidos na impugnação, ressaltou que o termo de encerramento de diligência fiscal não é o meio apto à inserção de novos fatos geradores, devendo ter sido elaborado novo lançamento. Logo, em relação aos 30 novos fatos geradores autuados, relativos à competência de dezembro de 2006, a autoridade tinha o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o competente lançamento a contar daquele fato gerador, de modo que, não o tendo efetuado, decaiu o seu direito, estando decaído, portanto, o crédito tributário.

Com o objetivo de fortalecer a tese de que os valores relativos ao *stock options* não possuem natureza remuneratória, trouxe aos autos trecho de julgado proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, nos autos do Processo nº 35464.001226/2005-78, por meio do qual

concluiu que não se reveste de natureza salarial a opção de compra de ações da empresa pelo empregado, tendo em vista a desvinculação da prestação de serviço.

Ressaltou que, diferente do que afirmou a DRJ, a contraprestação do beneficiário não foi a permanência na empresa, pois o empregado que permanecesse na empresa, mas não pagasse pelo preço das ações a serem adquiridas, conforme valores de mercado, não teria garantido o recebimento de qualquer valor por conta da opção que lhe foi outorgada. Logo, para o exercício da opção era necessário permanecer na empresa e pagar preço de mercado para aquisição das ações, cuja opção de compra lhe foi outorgada.

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Em 27/10/2014, o Recorrente solicitou a juntada de termo de constatação, elaborado pela empresa de auditoria KPMG Tax Advisors, com o objetivo de comprovar que, considerando as regras estabelecidas através do plano de *stock options* para a definição do preço de exercício de compra das ações, seria impossível saber, na data da outorga, se o exercício da opção de compra realmente ocorreria, sendo, para tanto, simulada situação, por meio da qual restou constatado que, durante o período de vigência do plano, a ação sempre esteve desvalorizada, de modo que seria provável que a opção sequer fosse exercida.

Demonstrou, ainda, que a aplicação da regra prevista no plano de *stock options* quanto à possibilidade de exercício em relação a 50% das ações adquiridas, remanescendo a outra metade indisponível por mais dois anos, também levou, em alguns períodos de vigência do plano, à configuração de prejuízo e não de ganho aos trabalhadores, ratificando o risco suportado pelo trabalhador com o exercício da opção de compra das ações do Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

De início, passemos à análise do recurso de ofício, considerando as peculiaridades do caso ora analisado.

Recurso de Ofício

Como já relatado, a DRJ, após analisar os argumentos trazidos pelo ora Recorrente, em sede de impugnação, proferiu despacho remetendo os autos para que a autoridade fiscal analisasse se a base de cálculo estava indevidamente majorada com a inclusão dos desdobramentos e bonificações considerados equivocadamente como novas séries de ações.

A autoridade fiscalizadora, então, reconheceu a majoração indevida da base de cálculo e promoveu a revisão do lançamento com as consequentes correções necessárias, ocasionando redução significativa do crédito tributário.

A DRJ, por sua vez, acatou a retificação promovida pela autoridade fiscal e julgou procedente em parte o lançamento.

Como se vê, o crédito tributário originalmente lançado estava abruptamente majorado por não ter a autoridade lançadora atentado para eventos como desdobramento ou bonificação de ações, que alteram as quantidades e/ou preço das ações cuja opção de compra foi outorgada. Ao efetuar o lançamento com base nos dados – número de ações outorgadas e valor de exercício – constantes dos atos de outorga originais, sem ajustá-los aos referidos eventos, a quantificação do crédito tributário acabou totalmente distorcida e afastada da realidade dos fatos.

Se, por exemplo, são originalmente outorgadas opções de compra de 100 ações, ao preço de exercício de R\$ 10,00, e, posteriormente, as ações do Recorrente são desdobradas em 10, a outorgada passará a ser de 1000 ações, e o seu preço de exercício será ajustado para R\$ 1,00. Não houve nova outorga de ações, nem queda real no preço das ações do Recorrente, mas apenas ajuste decorrente de desdobramento. Se eventos dessa natureza não foram observados quando da quantificação do crédito tributário, sem dúvidas, haverá distorções na base de cálculo do tributo.

No caso, tendo a própria autoridade fiscal reconhecido o equívoco cometido e retificado o lançamento, nos termos em que alegado pelo contribuinte, e tendo a DRJ convalidado a nova apuração, entendo que não merece reparos a decisão recorrida nesse aspecto, diante do que conheço do recurso de ofício e lhe nego provimento.

O **recurso voluntário**, por sua vez, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

1. Decadência

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso tenha havido a antecipação de pagamento (mesmo que parcial), ou no art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte ou caso seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ressalte-se que, diferentemente da conclusão a que chegou a Delegacia de Julgamento, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária devida pelo contribuinte, não sendo necessário que o recolhimento parcial se refira à rubrica específica que foi objeto do lançamento. Essa questão, inclusive, já que se encontra pacificada, após a edição da Súmula n. 99 do CARF.

No caso em apreço, o contribuinte foi cientificado da autuação em 13/12/2011, sendo nela exigidos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de março a maio e dezembro do ano de 2006.

Desse modo, é necessário aferir se houve pagamento antecipado, ainda que parcial, de contribuição previdenciária nas competências cuja decadência pode vir a ser reconhecida, para que seja possível a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, o que, no caso ora analisado, restou manifesto diante dos comprovantes anexados pelo contribuinte à sua impugnação (fls. 172 a 192), além do fato de a autuação se referir a diferenças de contribuições previdenciárias tidas como devidas e não recolhidas pelo Recorrente.

Sendo assim, considerando que o Recorrente foi notificado em 13/12/2011, reconheço a decadência parcial da autuação, relativamente ao período compreendido entre março e maio de 2006.

Mas não é só.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, também reconheço a decadência em relação aos fatos geradores incluídos pela autoridade fiscal, quando da diligência fiscal.

Isso porque, mesmo admitindo a possibilidade de inclusão de novos beneficiários em sede de diligência fiscal, o lançamento em relação a tais fatos geradores apenas se perfez em 12/12/2012, quando da ciência do contribuinte do Termo de Re-Ratificação de Encerramento de Diligência Fiscal.

Para esses casos, a diligência fiscal acabou equivalendo a um novo lançamento, ou a um lançamento complementar, e, como tal, a ciência do contribuinte deve ocorrer dentro do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Sendo assim, a decadência ora reconhecida deve atingir também os pagamentos realizados aos 30 (trinta) beneficiários que foram incluídos na autuação através do Termo de Re-ratificação de Encerramento de Diligência Fiscal.

2. Nulidade

O Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da autuação, tendo em vista os equívocos cometidos pelos fiscais autuantes quando da apuração da base de cálculo dos tributos, que “*macularam na origem os valores exigidos e implicaram evidente e manifesta insubsistência do auto de infração*” (fl. 345).

Reiterou que as autoridades fiscais, ao invés de reconhecerem a nulidade do lançamento, buscaram justificar seus equívocos na suposta impossibilidade da correta apuração da base de cálculo antes da apresentação de documentos complementares anexos à impugnação apresentada pelo ora Recorrente, o que não corresponde com a verdade dos fatos.

Afirmou que a apuração de nova base de cálculo da obrigação tributária ensejaria a necessidade de novo lançamento tributário, formalizado por meio de novo auto de infração, e não mera correção dos equívocos, através de diligência fiscal, sendo devido o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Antes de adentrar na análise dos argumentos aduzidos pelo Recorrente a respeito da nulidade da autuação, entendo por bem apreciar, antes disso, o mérito em si da autuação, uma vez que a nulidade não deve ser pronunciada se for apreciado o mérito em favor do contribuinte, a teor do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto n. 70.235.

3. Mérito

3.1. Do caráter mercantil do plano ora analisado

É sabido que o contrato decorrente do plano de *stock options* trata-se de instrumento de título oneroso, fundado na lei societária, através do qual a sociedade emissora concede ao beneficiário (empregado, administrador, prestador de serviço) o direito de subscrever ou adquirir as suas ações por um preço pré-definido, sob determinadas condições e após determinado prazo.

No direito brasileiro, a previsão legal quanto à possibilidade de criação do *stock options* está prevista no art. 168, §3º da Lei n.º 6.404/76, segundo o qual:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Da leitura do referido dispositivo legal, é possível concluir que para a instituição do *stock options* é necessário que sejam atendidos cinco requisitos, quais sejam: (i) emissão por sociedade por ações, abertas ou fechadas; (ii) previsão expressa no estatuto; (iii) em observância aos montantes delimitados no capital autorizado, (iv) conforme plano de compra de ações aprovado pela assembleia geral e (v) tendo como beneficiários os empregados, administradores e outras pessoas naturais que prestem serviços à sociedade por ações ou à sociedade sob o seu controle.

Esta Turma já se debruçou sobre esse tema e já manifestou o seu entendimento de que a aquisição de ações através de planos de *stock options* trata-se, em regra,

de típico contrato mercantil, oneroso, em que o trabalhador, embora pretenda obter lucros, poderá amargar prejuízos inerentes ao risco de investir no mercado de ações – não configurando, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias (acórdãos n.s 2401-003.044 e 2401-003.045).

A onerosidade do contrato decorre do pagamento, pelo trabalhador, do preço de exercício estipulado. E essa onerosidade está diretamente atrelada ao elemento risco inerente a esse tipo de operação, já que, se não fosse oneroso, a entrega pelo empregador das ações ofertadas ao trabalhador poderia ser caracterizada como remuneração.

De fato, sendo, via de regra, a opção de comprar ações facultativa e onerosa ao beneficiário, que, inclusive, poderá experimentar prejuízos na operação, caso o preço de venda seja inferior ao preço pago pelas ações adquiridas, não é possível caracterizar a aquisição das ações por meio dos contratos de opção de compra de ações como remuneração, já que esta decorre diretamente da prestação de serviço, não estando sujeita a risco, muito menos à opção do trabalhador e pagamento de preço— prestado o serviço, a remuneração deve ser paga pelo contratante.

A concessão ao trabalhador de opção de compra de ações da Companhia em que trabalha tem por finalidade a retenção desses trabalhadores, funcionando como estímulo para que eles permaneçam na empresa e contribuam para o seu crescimento, estimulados pela possibilidade de participar dos lucros futuros e valorização das ações no mercado de capitais.

Não há dúvidas, portanto, de que a oferta de ações aos trabalhadores por meio de planos de stock options tem relação direta com a qualidade e importância do serviço prestado pelo beneficiário à empresa – já que, por óbvio, essas opções só são oferecidas àqueles que prestam serviços à Companhia emissora, com o objetivo de que essa prestação de serviços perdure e seja estimulada. Isso não implica, contudo, na automática caracterização de planos dessa natureza como remuneração.

É certo que, não estando presentes as características essenciais de contratos dessa natureza, poderá a fiscalização provar que se trata de forma disfarçada de remuneração, sobre a qual incidiria a contribuição previdenciária patronal acrescida do adicional correspondente.

Diante disso, o primeiro passo a ser dado para avaliação da procedência ou não da autuação é verificar se, no caso sob exame, o plano de compra de ações que o Recorrente oferece a seus trabalhadores reúne os elementos essenciais de um contrato de natureza mercantil, ou se, ao contrário, dele se afasta, caracterizando-se como remuneração in natura.

No caso sob exame, a fiscalização não aponta de forma específica nenhuma cláusula do Plano de Opção de Compras de Ações do Recorrente que retiraria o seu caráter mercantil da operação de compra, ou eliminaria o risco do beneficiário que é inerente às operações com o mercado de ações.

A fiscalização posiciona-se no sentido de que as Opções de Compras de Ações oferecidas a trabalhadores, de um modo geral, possuem características especiais que a diferenciam das opções de compra de ações comuns e que essas características, por si só, retirariam a sua natureza mercantil e afirmariam a sua natureza remuneratória.

As características imputadas pela autoridade fiscal aos planos de opções de ações oferecidos aos trabalhadores, que os diferenciariam das opções de ações em geral e retirariam o seu caráter mercantil, podem ser assim resumidas:

- *O trabalhador não desembolsa valores para aquisição do direito de comprar ações da empresa.*
- *Não há risco na aquisição da opção, na medida em que o trabalhador tem o direito de não exercer essa opção, ou seja, se a ação estiver com o valor baixo, ele não é obrigado a adquiri-la.*
- *As opções outorgadas são pessoais e intransferíveis, de modo que não é possível negociar as opções recebidas.*
- *O período de vigência é geralmente bastante superior em relação aos planos de ações comuns.*
- *Em regra, não permitem que o direito seja adquirido no momento da concessão, com o objetivo de fortalecer a relação entre a empresa e o trabalhador, demonstrando que o plano é uma forma de vincular o capital humano e são oferecidos como recompensa pelo trabalho prestado, como um “prêmio” ao empregado.*

Além disso, as autoridades fiscais se apegam a trechos de documentos que atrelam o termo remuneração aos planos de opções de ações: O fato de as regras serem fixadas por um Comitê de Remuneração, de o formulário 20-F categorizar as outorgas de opções de ações como honorários do conselho de administração e diretoria e de ser utilizada a expressão “despesa de remuneração referente aos planos de opções de compra de ações”, dentre outros, serviram como fundamento para a incidência das contribuições previdenciárias, na visão da autoridade lançadora, convalidada pela DRJ.

Fixadas, em linhas gerais, as bases da acusação fiscal, passemos à análise de cada um desses argumentos, em conjunto com as características específicas do plano de opção de ações objeto da autuação.

Inicialmente, entendo que os atos societários, demonstrações financeiras e demais documentos mencionados na acusação fiscal, que estabelecem a suposta relação entre os pagamentos decorrentes do plano de *stock options* e a remuneração paga aos trabalhadores, bem como o fato de o Comitê de Remuneração ser responsável por definir os administradores que terão direito ao exercício da opção de compra da ação, não são fatos aptos a comprometer o caráter mercantil do plano de ações e caracterizá-lo como remuneração para fins previdenciários.

Isto porque não é o nome que se dá a determinado instituto que lhe confere natureza jurídica, mas sim as suas características essenciais. O fato de as demonstrações financeiras do Recorrente utilizarem o termo “remuneração” nos itens que tratam dos planos de opções de compra de ações não torna essa verba tributável. É preciso analisar as características do plano para que se possa concluir se se trata de operação mercantil ou se houve desvirtuamento do instituto apto a caracterizar o ganho auferido pelo profissional como remuneração tributável.

Passemos, então, à análise do plano de *stock options*, conjuntamente com os pontos apontados pela autoridade fiscal como caracterizadores da natureza remuneratória às opções de compra de ações oferecidas a trabalhadores.

a) Onerosidade do plano

A Autoridade Fiscal afirma que, diferentemente das opções de compra de ações oferecidas em geral no mercado, naquelas ofertadas a trabalhadores, estes não desembolsam valores para adquirir o direito de comprar ações da empresa no futuro, o que supostamente comprometeria a onerosidade e, por consequência, o risco envolvido com a sua adesão.

Analisando o plano de opção de ações do Recorrente, constata-se que, de fato, não se exige do beneficiário um pagamento inicial para que possa, após o prazo de carência, exercer o seu direito de compra das ações.

A despeito disso, entendo que o fato de não ser exigido um valor para aquisição do direito futuro de exercício da opção de compra de ações, por si só, não retira deste o seu caráter oneroso, muito menos o risco atinente a esse tipo de contrato.

Isto porque, embora não seja preciso fazer desembolso inicial para adquirir a opção, o exercício da opção de ações do Recorrente é inequivocamente oneroso, já que existe a obrigação de o beneficiário pagar o preço fixado para a aquisição das ações, sendo este preço, a teor da cláusula sexta do plano, determinado pela média dos preços das ações nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo, no período de no mínimo um e no máximo três meses anteriores à data das opções, facultado ajuste de até 20%, para mais ou para menos. Esse preço do exercício das ações é devidamente reajustado até o mês anterior ao do exercício da opção pelo IGPM.

Além do critério para definição do preço do exercício ser razoável, vez que considera a média de preços das ações na Bolsa de Valores de São Paulo, bem como ser devida a correção dos valores, considerando índice regularmente praticado (IGPM), as regras quanto ao prazo para pagamento são as mesmas aplicáveis à liquidação de operações na Bolsa de Valores de São Paulo. É o que se extrai da leitura da cláusula abaixo transcrita:

PREÇO DO EXERCÍCIO

[...]

*6.2. Exercendo a opção, o respectivo titular **deverá pagar o preço** do exercício em prazo igual ao vigente para liquidação de operações na Bolsa de Valores de São Paulo. (grifos nossos)*

Há, portanto, nítida onerosidade no Plano de Opção de Compra de ações ofertado pelo Recorrente, já que há uma efetiva aquisição de ações através do plano, e não uma outorga graciosa dos títulos, mesmo não sendo necessário fazer um desembolso inicial para obter o direito futuro de adquirir as ações.

b) Impossibilidade de transferência para terceiros

Considerando, ainda, o objetivo de instituição do plano, convém registrar que, diferente do que alega a autoridade fiscal, a possibilidade de transferência do exercício da opção para terceiros macularia a própria intenção de criação do plano, que, como já dito, tem em sua essência o objetivo de fortalecer a relação entre a empresa e o trabalhador. A pessoalidade e indisponibilidade estão plenamente de acordo com a natureza jurídica do plano

em questão. Esses elementos, portanto, não o descaracterizam, nem retiram a sua natureza mercantil, esta evidenciada pelo risco e onerosidade presentes na aquisição de ações por meio do plano de stock options.

c) Livre exercício do direito de compra das ações

Aduz a fiscalização que o trabalhador tem o direito de não exercer a opção de aquisição de ações caso o preço de mercado esteja inferior ao da oferta, o que por si só já retiraria o risco que é inerente a esse tipo de negócio.

Não é, contudo, a possibilidade de não exercício que retira da operação o risco que lhe é inerente. O risco se caracteriza essencialmente pelo pagamento do preço pelo beneficiário e pela possibilidade de perder o valor pago no mercado de ações, conforme será visto no tópico seguinte.

Ademais, se realmente a oferta de ações estivesse vinculada à remuneração, representando contraprestação pelo serviço realizado, seria obrigatório o exercício do direito de opção pelo trabalhador, o que, como visto, não se verifica no caso analisado.

d) Do risco inerente ao exercício do direito de aquisição das ações

No caso ora analisado, apenas é possível exercer o direito de compra de ações, com o respectivo pagamento do preço do exercício, após o prazo de no mínimo 01 (um) ano e no máximo 05 (cinco) anos, contados do ano em que houver a emissão das opções aos beneficiários do *stock options*.

Após o exercício da opção, por sua vez, o trabalhador só pode alienar, de imediato, a metade das ações adquiridas com exercício das opções, de modo que a outra metade das ações fica indisponível pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do exercício da opção, conforme demonstram as cláusulas abaixo transcritas.

10. DISPONIBILIDADE DAS AÇÕES

10.1. O titular da opção poderá dispor livremente de metade das ações que houver adquirido através de cada ato de exercício dessa opção.

10.2. A outra metade ficará indisponível pelo prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data do exercício de opção, averbando-se essa indisponibilidade na forma e para fins previstos no art. 40 da Lei n.º 6.404 de 15.12.76, ressalvadas as exceções a seguir estabelecidas. [...]

Ora, a indisponibilidade das ações adquiridas por dois anos é um elemento essencial para caracterização do risco a que se sujeita o trabalhador, no momento em que exerce a opção de ações que lhe foi ofertada.

Dois anos é um prazo razoavelmente longo e nele podem ocorrer situações que levem o preço das ações a valores bastante inferiores aos de exercício. Fatores externos ou internos, como uma crise econômica em nível nacional ou internacional, uma crise política, a desvalorização da moeda nacional, a má condução dos negócios, dentre outros, podem influenciar significativamente no valor de mercado das ações ofertadas. O beneficiário tem,

portanto, manifesto risco de arcar com prejuízos oriundos de eventual queda no preço das ações.

Apenas a título exemplo, verifica-se, do Termo de Constatação elaborado pela KPMG, que, durante período inferior há um ano, as ações do Itaú tiveram grande alternância em seus valores, conforme demonstram as informações extraídas do site da BM&F Bovespa, por meio das quais se verifica que em 19/07/2007 o preço das ações era de R\$ 94,30 e, em 24/10/2008, a cotação despencou para R\$ 17,50. No caso ora analisado, tais informações tornam manifesto o risco dos trabalhadores ao adquirirem as ações da Companhia.

Logo, a existência de cláusula prevendo a proibição de alienação de metade das ações por dois anos contados da data do exercício, sendo que, dois anos após, não é possível prever se as ações originalmente ofertadas por determinado valor terão preço superior ou inferior no mercado, torna inequívoca a existência de risco.

No mesmo sentido, o argumento trazido na acusação fiscal de que os planos possuem prazo de vigência alargado tampouco é apto a desnaturar o caráter mercantil do plano, já que durante esse tempo é possível que os preços das ações caiam e se recuperem a tempo de o trabalhador não suportar prejuízos, assim como é possível que eles apenas declinem e a perda de capital seja cada vez maior ao longo do tempo.

Uma cláusula dessa natureza poderia ser contestada no contexto de planos que permitem imediatamente após a opção a venda de todas as ações, ações estas que são ofertadas por valor vil, na data da concessão (não do exercício). Nesses casos, pode ficar demonstrado que o plano tinha por objetivo propiciar um ganho certo e imediato ao beneficiário, que se caracterizaria como remuneração. Não é, ao que me parece, o caso dos autos.

Tal risco foi ratificado a partir da análise realizada pela KPMG, que simulou algumas situações que, embora o trabalhador auferisse ganho no primeiro exercício da opção de compra de ações, passados dois anos, quando poderia exercer o direito em relação à metade das ações adquiridas anteriormente, acabaria realizando prejuízo superior ao ganho inicialmente obtido, considerando a flutuação do valor da ação no mercado no decorrer do período analisado.

Também foi realizada simulação, por meio da qual se constatou a constante verificação de prejuízos com o exercício da opção de aquisição do direito de ação durante todo o prazo de vigência do plano, de modo que provavelmente tal direito sequer chegaria a ser exercido pelos trabalhadores.

Conclusão quanto ao caráter mercantil do plano de stock options ora analisado

Constata-se da análise das características essenciais do programa de ações em tela que o beneficiário não tem nenhuma garantia de ganho na venda da totalidade das ações adquiridas, muito menos recebe as ações por gratuidade. É preciso **pagar** para a sua compra e aguardar mais de dois anos para vender a metade das ações adquiridas, o que sujeita o beneficiário inevitavelmente às oscilações de preço que são inerentes ao mercado de ações.

Assim, diante da nítida onerosidade e da ausência de cláusulas hábeis a afastar o elemento risco inerente aos contratos mercantis e caracterizar o plano de oferta de ações como política de remuneração do Recorrente, entendo que a autuação não merece prosperar.

O Programa instituído pelo Recorrente não pode ser caracterizado como remuneração, por ser optativo e oneroso no que tange à aquisição das ações, haver prazo para venda de metade das ações inicialmente adquiridas e não existir cláusula que evite perdas que podem advir com a futura desvalorização das ações.

Por oportuno, peço vênica para discordar da interpretação dada pela douta PGFN à cláusula 9 do Plano, que trata dos ajustes quantitativos das Opções. Tal cláusula diz respeito à necessidade de ajuste na quantidade ou preço das ações ofertadas em situações como desdobramento, grupamento de ações, fusão, incorporação, cisão, dentre outros, que, por sua natureza, afetam essas variáveis e demandam ajustes para que se mantenham as condições inicialmente pactuadas. Se, por exemplo, ocorreu um desdobramento de ações em mil, é preciso que as ações ofertadas sejam multiplicadas por mil, para manutenção das condições originais do plano. Isso não desvirtua o plano, nem foi utilizado pela fiscalização como argumento para descaracterização da sua natureza mercantil.

Não se trata, assim, de remuneração pelo serviço prestado, já que esta é certa, não depende de evento futuro, nem de adesão do trabalhador, muito menos de pagamento por parte deste. Não houve, no caso, qualquer desembolso por parte do Recorrente para os beneficiários adquirirem as ações ofertadas, que pudesse ser caracterizado como remuneração.

Diante de tais conclusões, considerando que tais parcelas não integram o salário contribuição diante da manifesta ausência de caráter remuneratório, não há que se falar na incidência do adicional de 2,5% e tampouco na configuração de obrigação acessória, decorrente da ausência de declaração de fato gerador em GFIP.

3.2. Do momento da ocorrência do fato gerador e dos seus reflexos na apuração da base de cálculo

Como visto acima, no entender desta relatora, o plano de stock options do Recorrente não possui desvirtuamentos que levem à sua caracterização como remuneração. Não havendo que se falar em remuneração, não restou configurada a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, diante do que acabou ficando prejudicada a avaliação quanto à correção ou não do momento da ocorrência do fato gerador fixado pelas autoridades fiscais.

Conclusão

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, acolho a decadência aventada até a competência de maio de 2006 e, no mérito, dou total provimento ao recurso voluntário.

Carolina Wanderley Landim.

Declaração de Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Primeiramente discordo de trecho trazido pela relatora de que essa turma já se debruçou e firmou convicção nos acórdãos n.s 2401-003.044 e 2401-003.045), de que se trataria de típico contrato mercantil. Vejamos trecho do seu voto:

Esta Turma já se debruçou sobre esse tema e já manifestou o seu entendimento de que a aquisição de ações através de planos de stock options trata-se, em regra, de típico contrato mercantil, oneroso, em que o trabalhador, embora pretenda obter lucros, poderá amargar prejuízos inerentes ao risco de investir no mercado de ações – não configurando, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias (acórdãos n.s 2401-003.044 e 2401-003.045).

A onerosidade do contrato decorre do pagamento, pelo trabalhador, do preço de exercício estipulado. E essa onerosidade está diretamente atrelada ao elemento risco inerente a esse tipo de operação, já que, se não fosse oneroso, a entrega pelo empregador das ações ofertadas ao trabalhador poderia ser caracterizada como remuneração.

De fato, sendo, via de regra, a opção de comprar ações facultativa e onerosa ao beneficiário, que, inclusive, poderá experimentar prejuízos na operação, caso o preço de venda seja inferior ao preço pago pelas ações adquiridas, não é possível caracterizar a aquisição das ações por meio dos contratos de opção de compra de ações como remuneração, já que esta decorre diretamente da prestação de serviço, não estando sujeita a risco, muito menos à opção do trabalhador e pagamento de preço— prestado o serviço, a remuneração deve ser paga pelo contratante.

Na verdade nos citados acordãos, por maioria, entendeu-se que os planos ali ofertados constituiriam sim, salário de contribuição, contudo, enquanto relatora iniciei meu voto, fazendo uma abordagem teórica sobre o tema, indicando que em sua concepção originária os stock options constituiriam contrato mercantil, mas, destaquei, que, é claro, que não é a mera nomenclatura elemento suficiente para excluir uma verba do conceito de remuneração, restando naquele caso, demonstrado pela autoridade fiscal, que o plano de stock options possuía sim natureza salarial.

Apenas, para melhor esclarecer, trago meu entendimento a reposita da questão, fazendo a seguir o cotejamento com o plano ora sob análise.

DA DEFINIÇÃO DO STOCK OPTIONS

Doutrinariamente, Stock Option Plan (Plano de Opção de Compra de Ações) representa um plano que determina regras e critérios para outorga a determinados trabalhadores

da possibilidade de aquisição de ações da empresa. Esses trabalhadores podem encontra-se na situação de empregados, autônomos, administradores (contribuintes individuais para a previdência social). A opção por ações proporciona ao beneficiário o direito de compra de ações por um valor pré-determinado, após um período de carência previamente determinado (permanência na empresa) e a possibilidade de vendê-las no mercado de capitais auferindo lucro ao final desse prazo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a opção de compra de ações esta prevista no § 3º do artigo 168 da Lei nº 6.404/76, *verbis*:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social, independente de reforma estatutária.

Parágrafo 3º. O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com o plano aprovado pela assembléia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.

Para elucidar a definição do Plano de Opção de Compra de Ações, podemos citar o texto da lavra de “CALVO, Adriana Carrera. A natureza jurídica dos planos de opções de compra de ações no direito do trabalho – “employee stock option plans”. Clubjus, Brasília-DF: 25 ago. 2007”, que assim aborda a matéria:

1. Introdução

Nas últimas décadas, o sistema de remuneração adotado pelas empresas brasileiras modificou-se drasticamente, devido à transferência de investimentos de empresas estrangeiras para o Brasil, principalmente da área de tecnologia. Tal fato alterou o nosso cenário empresarial e influenciou diretamente a nossa política de recursos humanos.

A nova política de remuneração abandonou como modelo único o sistema de salário fixo e introduziu o sistema remuneração variável. A mais importante estratégia de remuneração variável passou a ser a promessa da distribuição agressiva de planos de opções de compra de ações por preço prefixado (“employee stock options”).

No início, estes programas foram implementados no Brasil com o intuito de manter os benefícios que os expatriados possuíam quando eram empregados da matriz da empresa no exterior. Posteriormente, passou a ser comum a oferta destes benefícios não somente aos empregados estrangeiros, como também aos novos gerentes contratados no Brasil. Mais tarde, passou a ser estendido também aos demais empregados brasileiros da empresa.

Segundo o dicionário Barron's Dictionary of Legal Terms, o termo “stock option” significa; “a outorga a um individuo do direito de comprar, em uma data futura, ações de uma sociedade por um preço especificado ao tempo em que a opção lhe é conferida, e não ao tempo em que as ações são adquiridas”.

O plano de opção de compra de ações permite que o empregado tenha uma participação na valorização futura da empresa. O intervalo de tempo entre a atribuição das opções e a compra de ações transforma o plano em típico sistema de remuneração diferida, na medida em que quem recebe as opções de ações não pode dispor imediatamente do valor dessa remuneração.

Esta prática permite alcançar 2 (dois) grandes objetivos primordiais para o sucesso de qualquer empresa: retenção dos empregados considerados “talentos” da empresa e o atingimento de resultados por meio de uma parceria entre os acionistas e empregados da empresa. É à busca da verdadeira relação do tipo “ganha-ganha” no ambiente de trabalho.

2. O plano de opção de compra de ações

O sistema de “stock options” consiste no direito de comprar lotes de ações por um preço fixo dentro de um prazo determinado. A empresa confere ao seu titular o direito de, num determinado prazo, subscrever ações da empresa para o qual trabalha ou na grande maioria da sua controladora no exterior, a um preço determinado ou determinável, segundo critérios estabelecidos por ocasião da outorga, através de um plano previamente aprovado pela assembleia geral da empresa.

Em geral, o plano de “stock options” contém os seguintes elementos: (1) preço de exercício – preço pelo qual o empregado tem o direito de exercer sua opção (“exercise price”); (2) prazo de carência – regras ou condições para o exercício das opções (“vesting”) e; (3) termo de opção – prazo máximo para o exercício da opção de compra da ação (“expiration date”): O preço de exercício é o preço de mercado da ação na data da concessão da opção, sendo comum estabelecer-se um desconto ou um prêmio sobre o valor de mercado.

Neste aspecto, vale destacar que o referido valor do desconto ou prêmio não pode ser tão significativo que elimine o risco da operação futura, pois implicaria em gratuidade na concessão do plano, critério típico do salário-utilidade.

Quanto ao prazo de carência é definido como um número mínimo de tempo de serviço na empresa, que costuma variar de 3 (três) a 5 (cinco) anos. A prática de mercado é de um prazo máximo de termo de opção que varia de 5 (cinco) a 10 (dez) anos da data da concessão da opção de compra.

Segundo o dicionário 'Barrons Dictionary of Legal Terms', o termo stock option significa: “a outorga a um indivíduo do direito de comprar, em uma data a futura, ações de uma sociedade por um preço especificado ao tempo em que a opção lhe é conferida, e não ao tempo em que as ações são adquiridas”. Assim, as opções representam o direito de comprar ações a um preço fixo, definido na data em que as opções são concedidas (preço de exercício). Após um determinado período (prazo de carência, também chamado de 'vesting'), esse direito de opção de compras pode ou não ser exercido, já que não se trata de obrigação, como mencionado acima e envolve risco para o empregado,

Ou seja, em termo conceituais, no entender desta relatora, conceitualmente, stock option é mera expectativa de direito do trabalhador (seja empregado, autônomo ou administrador), consistindo em um regime opção de compra de ações por preço pré-fixado,

concedida pela empresa aos contribuintes individuais ou mesmo empregados, garantindo-lhe a possibilidade de participação no crescimento do empreendimento (na medida que o sucesso da empresa implica, valorização das ações no mercado), não tendo, em sua concepção original, caráter salarial, sendo apenas um incentivo ao trabalhador após um período pré-determinado ao longo do curso da prestação de serviços (seja no contrato de trabalho, seja em contrato autônomo) desde que respeitada a natureza do plano. Assim, não parto da premissa, de que qualquer plano de stock options teria natureza salarial, como também não há como se afirmar que ao atribuir a nomenclatura de "stock options", estará a empresa desobriga de incluir tal verba na base de alculo de contribuições previdenciárias.

No mesmo sentido, tem-se encaminhado os renomados doutrinadores trabalhistas brasileiros, dentre eles cite-se a professora Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito do Trabalho, 6.^a ed., São Paulo: LTR, 2010, p. 783):

"As stock option constituem um regime de compra ou de subscrição de ações e foram introduzidas na França em 1970, cujas novas regras encontram-se na Lei n. 420, de 2001. Não se identificam com a poupança salarial. O regime das stock option permite que os empregados comprem ações da empresa em um determinado período e por preço ajustado previamente.

É no mesmo sentido, que entendo que o simples fato de uma empresa ofertar aos seus trabalhadores, um plano de outorga de opção pela compra de ações de forma onerosa, não pode ser fundamentação isolada para a configuração de fato gerador de contribuições previdenciárias, partindo da premissa de que toda a forma de STOCK OPTIONS, tende a remunerar, premiar o trabalhador pela prestação de serviços.

Embora, o contrato de concessão da opção por ações possa ter decorrido da prestação de serviços, trata-se, em sua origem conceitual, em regra, de típico contrato mercantil, desde que envolva riscos desde a sua concepção, submetendo o trabalhador, a volatilidade do mercado e a risco que estariam totalmente fora do controle da empresa e do próprio trabalhador.

Também expressa a ilustre professora Vólia Bomfim Cassar, sua visão acerca dos Stock Options ((in Direito do Trabalho, 5.^a ed., Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011, p. 888):

"Alguns empregadores oferecem aos seus empregados o direito de adquirir ações da companhia por um custo abaixo do mercado (stock option). Uma vez adquiridas voluntariamente pelo trabalhador, será possível a venda quando da valorização de seu valor econômico. Esse exercício de opção de compra de ações da empresa empregadora envolve riscos, pois o empregado poderá ganhar ou perder com a operação. Por isso entendemos que "ganho" eventualmente obtido pelo trabalhador com a venda das ações de sua empregadora não tem natureza salarial, pois é espécie de operação financeira no mercado de ações. Ademais, pago em razão do negócio, e não da prestação de serviços."

Entendo que ao contrário dos prêmios, que são concedidos de forma gratuita, bastando o atingimento de metas, ou situação particular da prestação de serviços, no stock options (conceitualmente falando) o trabalhador pode ou não obter benefícios, e caso a opção

lhe seja vantajosa, terá que pagar o preço de exercício estipulado, donde o seu caráter oneroso, afastaria a pretensão de reconhecimento da natureza de prêmio do plano de compra de ações.

Contudo, a análise realizada acima, teve por escopo aspectos doutrinários do termo “STOCK OPTIONS”, sendo que a conclusão acerca da procedência do lançamento, ou seja, sobre a efetiva natureza salarial do plano de outorga ora apresentado, merece uma análise não apenas conceitual, mas especialmente, se o pagamento feito pela recorrente encontra-se em perfeita consonância com a concepção original descrita acima, afastando-se a natureza remuneratória, conforme argumentado pelo recorrente.

DA APRECIACÃO DO PLANO DE COMPRA DE AÇÕES

CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO STOCK OPTIONS

Assim como descreve a doutrina, o recorrente e o próprio auditor fiscal, o surgimento do Plano de Opção pela Compra de Ações – chamado de stock options, deu-se na lei da S.A em seu art. 128, o que lhe conferiu inicialmente caráter mercantil.

Mas, o objetivo desse lançamento e de toda a discussão acerca do tema, é se o fato de a previsão para outorga de ações ter se dado na lei das S.A, afastaria qualquer possibilidade de considerar o benefício como salário indireto, e por conseguinte, incluí-lo na base de cálculo de contribuições? Acredito que não!

O fato da legislação das S.A ter previsto essa modalidade de pagamento, não a excluiu do conceito do salário de contribuição. Nesse ponto, entendo oportuno a indicação do auditor que a verba não está contida no rol de exclusões do art. 28, §9º, mas devemos nos aprofundar nos fatos indicados no relatório fiscal para constituição do crédito ora sob análise. Tal fato mostra-se relevante para evitar que as empresas passem a adotar sistemáticas de remuneração indireta, passando as chamá-las de stock options.

Vimos, no decorrer dos últimos anos, nascer, disseminar, e morrer diversas formas de pagamentos indiretos, como é o caso das empresas de premiação, que surgiram como ideias legítimas de satisfação dos empregados, ou mesmo de diminuição dos custos das empresas. É certo que o planejamento estratégico, muito presente nos dias atuais tanto na contratação de trabalhadores, como organização das empresas, impulsiona os empresários a buscar formas de vencer no mercado, com a consequente diminuição de custos e aumento da eficiência. Não condeno essa prática, mas, não podemos entender que o simples uso de uma nomenclatura seja capaz de excluir determinado benefício do conceito de remuneração. Ademais, não é a simples nomenclatura atribuída pelo contribuinte que afasta a natureza remuneratória de uma verba, devendo a autoridade fiscal e órgão julgador verificar se na essência o pagamento cumpriu sua premissa básica, aquela na qual original encontrava-se consubstanciado.

Assim, não interessa a nomenclatura atribuída a verba conferi-lhe caráter indenizatório, se o pagamento da mesma consubstancia-se em verba com cunho remuneratório.

Como defendeu a autoridade fiscal, o caráter remuneratório nasce, na medida que se observa que o benefício concedido surge como um meio indireto de satisfazer o trabalhador, fidelizá-lo, ou simplesmente oferecer-lhe um atrativo, de forma, que o mesmo veja no trabalho prestado na empresa uma possibilidade de remuneração indireta. Destaco, porém, que embora, não concorde com a frase dita de forma isolada, no contexto apresentado pelo auditor, entendo que a conclusão mostra-se acertada. Os próprios comunicados e instrumentos

de gerenciamento descrevem a nítida intenção de remunerar os trabalhadores por meio do stock options.

E aqui, conforme descrito acima, não importa se estamos falando de empregado, ou mesmo prestador de serviços contribuinte individual. O termo “remuneração” deve ser tomado em sua acepção mais ampla, como qualquer pagamento tendente a remunerar o trabalho prestado ou o tempo a disposição do empregador.

Partindo do posicionamento acima, exposto, o qual já adoto nos meus julgados a respeito do tema, discordo do entendimento da relatora de que a fiscalização não aponta as características do plano que demonstram a sua natureza salarial. Realmente a primeira indicação da autoridade fiscal, é que o plano em questão é na verdade remuneração, mas ao contrário do que tenta demonstrar a relatora foram apreciados pontualmente características que me fazem concordar com o caráter salarial do benefício fornecido.

No caso sob exame, a fiscalização não aponta de forma específica nenhuma cláusula do Plano de Opção de Compras de Ações do Recorrente que retiraria o seu caráter mercantil da operação de compra, ou eliminaria o risco do beneficiário que é inerente às operações com o mercado de ações.

A fiscalização posiciona-se no sentido de que as Opções de Compras de Ações oferecidas a trabalhadores, de um modo geral, possuem características especiais que a diferenciam das opções de compra de ações comuns e que essas características, por si só, retirariam a sua natureza mercantil e afirmariam a sua natureza remuneratória.

Novamente discordo da ilustre relatora. Uma leitura do termo de verificação fiscal, deixa claro, ter a autoridade fiscal se debruçado sobre os planos e demais instrumentos e comunicados gerenciais da empresa de forma, a que entendeu possuir o referido plano a nítida intenção de conferir um ganho indireto ao trabalhador, razão pela qual restou caracterizada a sua natureza salarial. Apenas, para ilustrar, de fato, que no item 5, iniciou o auditor narrando os fatos acerca da estrutura organizacional e contábil da empresa, instituição do plano, intimações e respostas, procedendo no item 5.5 a análise do plano. Destaque, ainda, para o item 6 do mesmo relatório onde o mesmo descreve os elementos identificados para seu convencimento acerca da natureza salarial do benefício. Assim, pelos elementos ali constantes e pela própria forma, que a empresa adota a referida política, entendo estar acertada a conclusão a que chegou a autoridade fiscal.

O FATOR DETERMINANTE PARA QUE O STOCK OPTIONS SE AFASTA NA NATUREZA MERAMENTE REMUNERATÓRIA – O RISCO

Acredito, conforme descrito anteriormente, que o argumento consistente para que a opção de compra de ações se afasta da natureza remuneratória é o fato do risco atribuído ao empregado ou contribuinte individual, quando lhe é feita a opção pela compra de ações.

Todavia, entendo, ao contrário da interpretação adotada pela relatora que o risco no presente caso, elemento essencial, resta mitigada, na medida que a empresa, vai criando políticas que permitem o acesso ao plano sem o desembolso de qualquer valor no momento de assinatura do contrato de opção pela compra de ações.

Quanto a este ponto, concluiu a ilustre Dr.a Carolina (relatora) que havia risco, vejamos trecho de seu voto:

A Autoridade Fiscal afirma que, diferentemente das opções de compra de ações oferecidas em geral no mercado, naquelas ofertadas a trabalhadores, estes não desembolsam valores para adquirir o direito de comprar ações da empresa no futuro, o que supostamente comprometeria a onerosidade e, por consequência, o risco envolvido com a sua adesão.

Analisando o plano de opção de ações do Recorrente, constata-se que, de fato, não se exige do beneficiário um pagamento inicial para que possa, após o prazo de carência, exercer o seu direito de compra das ações.

A despeito disso, entendo que o fato de não ser exigido um valor para aquisição do direito futuro de exercício da opção de compra de ações, por si só, não retira deste o seu caráter oneroso, muito menos o risco atinente a esse tipo de contrato.

Conforme mencionado acima, não há pagamento no momento da possibilidade de opção. Ou seja, não estabeleceu a empresa um valor ou antecipação no momento da contratação da outorga, demonstrando que o recorrente simplesmente atribuiu a possibilidade de aquisição (diga-se que não é obrigatório), permitindo, ao beneficiário a escolha do melhor momento para aquisição das ações (dentro de um prazo limite estipulado pela empresa). Esse fato mostra-se relevante, quando em outras oportunidades (outros planos de stock options) identificou-se um desembolso no momento da assinatura do contrato de opção, sem nesse momento exercer qualquer tipo de direito, mas tão somente para ter direito de futuramente exercê-las por um preço previamente estipulado. A atribuição de um valor no momento de assinatura do contrato, denotaria um risco, pois se o trabalhador futuramente não tiver interesse em exercer o direito de comprar, não terá direito ao reembolso do valor.

Por fim, outro elemento, trazido pela relatora, que no meu entender também não enseja um risco acentuado, capaz de afastar a natureza salarial do plano da autuada é a impossibilidade de vender metade das ações por um determinado período (denominado lock up). Pelo contrário, entendo que a possibilidade de venda antecipada das ações (no caso de 50%), sem que se tenha cumprido todo o período de carência é que reforça a natureza salarial da verba, pois o beneficiário pode escolher momentos oportunos para realização da venda.

CONCLUSÃO

Assim, ao contrário do que interpretou a ilustre relatora, voto no sentido de que restou configurada a natureza salarial do plano de stock options da empresa autuada.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera.